

# DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, sexta-feira, 26 de março de 2021 - Ano 2021 - Nº 4446

www.lucena.pb.gov.br

## GABINETE DO PREFEITO

### DECRETOS

#### GABINETE DO PREFEITO

#### DECRETO Nº 886/2021 GAPRE-LUCENA

**ESTABELECE NOVAS  
MEDIDAS DE  
ENFRENTAMENTO E  
PREVENÇÃO À PANDEMIA  
CAUSADA PELA COVID-19,  
EM VIRTUDE DO AUMENTO  
DE CASOS EM TODO O  
TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO  
DE LUCENA-PB, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso V, da Lei Orgânica:

Considerando a necessidade de controlar os locais de aglomeração de pessoas nos estabelecimentos comerciais do município, especificamente, os bares e restaurantes, lanchonetes e simulares, bem como, limitar o horário de funcionamento, evitando o aumento de casos de COVID-19 no Município;

Considerando as decisões tomadas pela reunião do comitê municipal do COVID-19;

Considerando o Decreto Estadual 41.120/2021 e os Decretos Municipais das cidades que integram a Região Metropolitana de João Pessoa, incluído o Município de Lucena;

Considerando a antecipação dos feriados de 21 de abril, 03 de junho e 05 de agosto para, respectivamente, os dias 30 de março, 31 de março e 01 de abril, além da criação excepcional do feriado de 29 de março, realizada pelo Governo Estadual, nos termos da Medida Provisória 295/2021;

Considerando o aumento de casos em âmbito municipal, estadual e em todo país, com risco de colapso em sistemas de saúde de diversos estados;

#### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica reiterado o estado de calamidade pública em saúde, em todo o território do Município de Lucena até 30 de abril de 2021, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, declarado por meio do Decreto nº 789/2020, até ulterior deliberação.

**Parágrafo único.** O prazo da calamidade pública neste artigo poderá ser prorrogado, tantas vezes quanto necessário, a critério

da Administração ou enquanto perdurar a Pandemia, de acordo com a evolução do vírus e dos casos no Estado e no município.

**Art. 2º.** De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação do coronavírus (COVID-19), fica determinada o toque de recolher, com a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 22h às 05h, ficam, também, vedadas as atividades previstas neste Decreto, desta data até 04 de abril de 2021.

**§ 1º** Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida e volta a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência, ficando o responsável pelas informações sujeito às penalidades legais caso não se comprove a veracidade da justificativa apresentada.

**§ 2º** A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde, segurança e demais atividades essenciais.

**§3º** Os serviços de transporte público funcionarão até às 22h, ficando os respectivos funcionários e colaboradores autorizados a realizarem o devido deslocamento para suas residências, até às 23h.

**§4º** Recomenda-se aos idosos a utilização de transportes públicos das 9h às 16h.

**Art. 3º.** Fica estabelecido, desta data até 04 de abril de 2021, que SOMENTE poderão funcionar os seguintes setores e estabelecimentos, desde que sem aglomeração de pessoas nas suas dependências:

I - estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

II - clínicas e hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

III - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

IV - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

V - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene;

VI - feiras livres, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, e pela Legislação Municipal que regular a matéria;

VII - agências bancárias e casas lotéricas, nos termos do Decreto 40.141, de 26 de março de 2020, exceto nos dias 27 e 28 de março e 02, 03 e 04 de abril;

VIII - cemitérios e serviços funerários;

IX - atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

X - serviços de call center, observadas as normas estabelecidas no Decreto 40.141, de 26 de março de 2020;

XI - segurança privada;

XII - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

XIII - as lojas de autopeças, motopeças, produtos agropecuários e insumos de informática, durante o prazo mencionado no caput, poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (delivery), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências;

XIV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XV - atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XVI - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

XVII - os serviços de assistência técnica e manutenção, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

XVIII - óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares, que poderão funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio, inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias, vedando-se a aglomeração de pessoas;

XIX - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada;

XX - comércio atacadista de produtos alimentícios em geral e comércio atacadista de medicamentos;

XXI - serviços de transporte de passageiros e de cargas;

XXII - hotéis, pousadas e similares;

XXIII - assessoria e consultoria jurídicas e contábeis;

XXIV - indústria;

XXV - restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres SOMENTE poderão funcionar até 21:30 horas, EXCLUSIVAMENTE por meio de entrega em domicílio (delivery), inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias (take away), vedando-se a aglomeração de pessoas.

§ 1º O horário de funcionamento estabelecido no inciso XXV não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

§ 2º O horário de funcionamento estabelecido no inciso XXV não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos

congêneres que funcionem no interior de rodoviárias, aeroportos, postos de combustíveis localizados nas rodovias, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas após 16:00 horas.

§ 3º Os estádios, ginásios, centros esportivos e os parques estaduais ficarão fechados no período citado no caput

**Art. 4º.** A proibição total de eventos sociais ou corporativos, de forma presencial no Município de Lucena, tais como congressos, seminários, encontros científicos, festas, paredões de som, shows, casamentos ou assemelhados, em casas de recepções, casas de festas, bares, restaurantes, ambientes públicos fechados ou abertos, espaços de dança, praças, praias, etc., enquanto estiver em vigor o presente Decreto.

**Art. 5º.** Portaria da Secretária Municipal de Saúde fixará limite de pessoas para os estabelecimentos autorizados a funcionar, adotando critérios objetivos, tais como: ramo de atividade, características físicas do estabelecimento, grau de contato entre as pessoas, entre outros.

**Art. 6º.** Fica determinado o fechamento total de boates ou danceterias, espaços que contenham dança, lounges bar, teatros, circos e estabelecimentos similares, além de quadras ou campos públicos municipais em que se pratiquem esportes de contato.

**Parágrafo Único.** Nos estabelecimentos autorizados a funcionar, fica também proibida a prática de dança, em todas as suas vertentes e categorias diante de suas características de contato humano e de aproximação entre os indivíduos.

**Art. 7º.** É obrigatória a aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, bem como a colocação de dispensers de álcool 70% em locais estratégicos, para que os frequentadores possam realizar a higienização constante.

**Art. 8º.** Fica proibida a aglomeração nas praias e calçadas situadas em toda orla do município de Lucena, sendo permitida a prática de atividades físicas individuais e em duplas que não envolvam contato físico direto entre os atletas.

§ 1º Fica vedado ainda:

I - a utilização de barracas, cadeiras, mesas, guarda-sóis, serviços de praia, ou ainda colocação de esteiras e/ou outros objetos na praia que estimulem a aglomeração de pessoas;

II - o consumo de alimentos e bebidas na calçada da orla e na faixa de areia das praias de Lucena/PB;

III - atividades de ambulantes na faixa de areia das praias de Lucena/PB.

**Art. 9.** Fica determinado o fechamento dos parques públicos.

**Art. 10.** As academias de ginástica não estão autorizadas a funcionar.

**Art. 11.** As instituições privadas de ensino médio e superior devem funcionar exclusivamente de forma remota ou *on line*, até o dia 04 de abril de 2021, vedado, também, o retorno das aulas presenciais na rede pública municipal até a referida data.

**Art. 12.** Até 04 de abril de 2021, nos termos do Decreto Estadual 41.120/2021, fica suspensa a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais. Evitando-se

aglomerações de pessoas, permitido apenas a gravações dos cultos e missas para disponibilidade on line;

§1º A vedação tratada no caput não se aplica a atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas pela internet ou por outros veículos de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou demais locais destacados para este fim, com restrição de presença apenas aos ministros e oficiais religiosos, músicos e o correspondente pessoal de apoio técnico.

§2º A vedação contida no caput não impede o funcionamento das igrejas e templos para as ações de assistência social e espiritual, desde que realizadas sem aglomeração de pessoas e observadas todas as normas sanitárias vigentes.

**Art. 13.** Será obrigatório, em todo território do Município de Lucena/PB, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas estejam em circulação nas vias públicas deste município.

§ 1º O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

§ 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3º. A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

**Art. 14.** Portarias do Secretário de Saúde poderão estabelecer normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.

**Art. 15.** A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, além das seguintes penalidades:

§ 1º Multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e interdição por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º Todos os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização poderão autuar e aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

§5º A reincidência no descumprimento das regras previstas neste Decreto acarretará a cassação do alvará do estabelecimento infrator.

§6º Os órgãos de vigilância sanitária municipais, as forças policiais estaduais e os PROCONS estadual e municipais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

§7º Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo corona vírus (COVID-19).

**Art. 16.** Ficam suspensas as férias dos profissionais de saúde e demais lotados na Secretaria de Saúde até 04 de abril de 2021.

**Art. 17.** Ficam suspensas a critério, e por Portaria, do Secretário da respectiva pasta, no período compreendido entre esta data até 04 de abril de 2021, as atividades presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal.

§1º O disposto nesse artigo não se aplica às Secretarias de Saúde, de Cidadania e Desenvolvimento Humano (Ação Social), Receita, Secretaria de Comunicação, de Infraestrutura e de Administração, salvo portaria individualizada por servidor.

§ 2º O disposto no caput não se aplica àquelas atividades que não podem ser executadas de forma remota (home office), cuja definição ficará a cargo dos secretários e gestores dos órgãos municipais.

**Art. 18.** Fica proibida a entrada de não residentes no Município de Lucena entre esta data e 04 de abril de 2021, devendo o munícipe portar comprovante de residência para comprovar sua morada.

§1º Em conformidade com o art. 9 do Decreto Estadual 41.120/2021, a balsa que faz a travessia Costinha/Cabedelo/Costinha também será paralisada, para transporte de veículos, no período compreendido entre 29 de março de 2021 a 04 de abril de 2021.

§2º A fiscalização, através de barreiras sanitárias ou de fiscalização, poderá ser realizada por todos os órgãos competentes, como vigilância sanitária e autoridades policiais.

**Art. 19.** Revogam-se todas as disposições em contrário.

**Art. 20.** Este Decreto terá vigência até 30 de abril de 2021, no entanto as regras definidas do art. 2 em diante terão vigência temporária (excepcional) para o período compreendido entre a data de publicação e o dia 04 de abril de 2021 e as medidas nele previstas podem ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Lucena-PB, 26 de março de 2021.

**LEOMAX DA COSTA BANDEIRA**  
- Prefeito Constitucional -

**Prefeitura Municipal de Lucena**

Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

**Leomax da Costa Bandeira**  
Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br) de segunda à sexta, e em edições especiais.